



APELAÇÃO Nº 2013.3.015472-9

APELADO/APELANTE: TAUJA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER
APELANTE/APELADO: JORGE LUIZ ORTH
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, Á UNANIMIDADE.

01- PEDIDOS EXCLUSIVOS DO APELANTE JORGE LUIZ ORTH: DANOS MATERIAIS. NEGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM SEUS DANOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RESTOU INCOMPROVADA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA COBRADA JUDICIALMENTE OU DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA APLICAR A PUNIÇÃO DO ART. 940 CC.

02- PEDIDO COMUM EM AMBAS AS APELAÇÕES: DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO DO STJ QUE O DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO É PRESUMIDO. VALOR FIXADO RAZOAVEL PARA A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer das Apelações Cíveis, porém negar-lhes provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.015472-9
APELADO/APELANTE: TAUJA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER
APELANTE/APELADO: JORGE LUIZ ORTH
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito com pedido de tutela antecipada, movida por Jorge Luiz Orth em face da Empresa Tauá Indústria e Comércio LTDA, originária da 5ª Vara da Comarca de Santarém, julgada parcialmente procedente.

Na exordial, o autor aduz que locou imóvel da requerida durante dois anos, sendo este utilizado como sua residência e comércio. Assevera que prestava serviços de tratorista para o representante legal da requerida em sua fazenda e que os pagamentos não eram realizados corretamente, o que provocou divergências entre as partes, e que, por isso, o requerido passou a ameaçá-lo e o expulsou do imóvel locado. Após entregar o imóvel, recebeu cobrança referente a reforma e a supostos alugueis atrasados, feita através de boleto bancário.

Informa que entregou o imóvel em perfeitas condições e que não havia alugueis em atraso e, por isso, não efetuou os pagamentos, sendo os títulos então protestados. Informa que o requerido ajuizou ação cautelar de arresto e ação executiva de título extrajudicial, com o fito de tomar para si um trator de sua propriedade. De toda sorte, todas as ações propostas restaram infrutíferas, já que a primeira foi julgada sem resolução do mérito e a segunda foi extinta pela procedência dos Embargos à Execução.

Afirma que apesar disso, o réu continua protestando os títulos, o que lhe causa transtorno e sofrimento, uma vez que não possui mais crédito e sua reputação e idoneidade foram desrespeitadas.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/84.

Em contestação (fls. 91/112), o réu ratifica que houve contrato de locação com o autor e assevera que os alugueis sempre foram pagos com atraso e que, após algum tempo, o requerente parou de adimplí-los. Assevera que, após a entrega do imóvel, comunicou ao demandante as cláusulas que o amparavam para realizar os reparos necessários no imóvel e que deveria pagar os alugueis em atraso.

Afirma que tentou, pela via amigável, receber o que lhe era de direito, restando todas as tentativas infrutíferas, não havendo outra alternativa senão protestar os títulos emitidos, no intuito de provar a inadimplência. Alega que o autor usou de meios fraudulentos para frustrar a execução e então propôs ação cautelar de arresto e, por conseguinte, utilizou-se da via executiva, entendendo não ser inadequado o procedimento para o pagamento dos títulos (fl. 202).

Acostou os documentos de fls. 113/138.

Audiência foi realizada às fls. 198/199, onde foi deferida a tutela de urgência requerida para determinar que a ré desse baixa aos protestos, objetos da presente ação, cujas duplicatas foram declaradas inexigíveis, conforme sentença de fls. 79/81. A sentença foi prolatada às fls. 201/207 e julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.



A condenou também ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC/73).

O autor opôs embargos de declaração às fls. 210/221, os quais foram rejeitados à fl. 224.

Ainda irressignado, o autor interpôs apelação às fls. 230/242, onde alegou que:

1. O artigo 574 do CPC, bem como as provas robustas que apresentou, demonstraram que teve prejuízo com a retenção indevida de sua ferramenta de trabalho pela ré.
2. A repetição de indébito é devida por força dos artigos 940 do CC e 42 do CDC.

Assim, requereu o conhecimento e provimento da presente apelação, no sentido de reformar a sentença guerreada para acolher seus pedidos e condenar a ré em danos materiais e agravar os danos morais, além de condenar a demandada em repetição do indébito por execução indevida (fl. 241).

Tauá Indústria e Comércio, também irressignada, interpôs apelação solicitando a exclusão ou minoração da condenação de danos morais para três salários mínimos, uma vez que – embora reconheça que possa ser irregular a emissão da duplicata mercantil para reconhecimento e cobrança de seu crédito – em momento algum houve má fé, mas apenas utilização de método impróprio para documentar e regular uma relação jurídica entabulada entre as partes (fl. 249).

Suscita também que o valor gerará enriquecimento ilícito ao recorrido (fl. 250).

Tauá Indústria e Comércio apresentou contrarrazões às fls. 261/269. Jorge Luiz Orth se manteve inerte neste momento.

Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 275).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos de ambas as apelações, conheço-as e passo a examiná-las.

2. Mérito:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais completo



possível, passarei a discutir cada ponto alegado pelos apelantes em seu recursos.

2.1. Pedidos Exclusivos da Apelação do Sr. Jorge Luiz Orth:

2.1.1. Dos Danos Materiais:

O primeiro ponto nevrálgico da apelação do Sr. Jorge Luiz Orth tangencia a necessidade de se reformar a sentença com o fito de impor ao réu o dever de lhe indenizar também em danos materiais. O cerne deste pedido consiste no fato do trator de sua propriedade ter ficado retido por um 109 (cento e nove) dias indevidamente por ação movida pela Sociedade Empresária Tauá Distribuidora de Bebidas LTDA (fl. 241), bem como pelas despesas realizadas com processos, com advogados, idas e vindas às audiências, etc (fl. 238).

De fato, não há dúvidas de que a conduta da Sociedade demandada foi abusiva, contudo, os Danos Materiais devem ser comprovados. Isto porque, segundo Tartuce, Pelo que consta dos artigos 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual.

Insta ressaltar que os danos materiais se subdividem em Danos Emergentes e em Lucros Cessantes. O primeiro é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima e o segundo é a frustração da expectativa de lucro.

Enquanto o dano emergente é de fácil comprovação – bastando acostar aos autos a prova da diminuição patrimonial – a estimativa dos lucros cessantes, entretanto, segundo Carlos Roberto Gonçalves, são insuscetíveis de prova direta e rigorosa, devendo se seguir a diretriz do Código que usa a expressão razoavelmente, ou seja:

Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes... ele (o advérbio razoavelmente) não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma do prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável e sim pelo provado.

No entender de FISCHER, não basta, pois, a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto.

Em suma, não é possível que se conceda indenização por danos materiais, ainda que por lucros cessantes, sem prova do alegado



prejuízo.

Compulsando os autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que o referido trator agrícola (Marca Massey Fergusson, modelo 290 4x4, ano 1992, chassi 924320) sofreu a medida de arresto (fl. 33) e foi entregue ao representante da Sociedade Empresária Tauá Distribuidora de Bebidas LTDA em 26 de junho de 2008, sendo restituído apenas em 16 de outubro de 2008 (fl. 50)

De toda sorte, não juntou qualquer documento que comprovasse ainda que de forma remota que o trator era utilizado para fins econômicos e que - quando em uso - auferia média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por dia de trabalho (fl. 10). Este foi o cálculo do qual o autor se valeu para chegar no total de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

Ressalto que se trata de pedido de lucros cessantes, contudo, ainda assim não é razoável que se presuma o dano nesse caso. Em prazo superior a quatro anos de tramitação o autor não acostou qualquer documento que comprovasse os pontos supracitados, ou seja, que o trator era utilizado com fins comerciais e muito menos que recebia renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) diários, todos os dias úteis.

Este foi o cerne da argumentação do magistrado, que dispôs não ser possível condená-lo a ressarcir o autor por danos materiais não comprovados judicialmente, apenas erigidos pela hipotética existência de lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de uso do trator no período em que este estava sob a sua guarda (fl. 205).

Não estou alheio ao artigo 811 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 302 do Novo CPC) que dispõe que o requerente da tutela de urgência/cautelar será responsável pelos prejuízos que causar sempre que a sentença lhe for desfavorável, como de fato o foi no caso concreto (fls. 47/48), contudo, ainda nesse caso o dano deverá ser comprovado e, consoante exaustivamente exposto, ele não foi provado de forma inequívoca ou quantificado na presente demanda.

Nestes termos, entendo que a sentença do juízo de primeiro grau foi escoreita.

2.1.2. Da Repetição de Indébito:

Inicialmente, considerando que a origem da suposta dívida foi de locação de bem imóvel – o que sequer pode ser enquadrado como serviço - ratifico a decisão de primeiro grau de não aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso e passo a analisar o pedido nos termos do Código Civil.

O artigo 940 do Código Civil dispõe que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a



pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Especificamente sobre o artigo 940 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em julgamento paradigmático (Artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil). Colaciono a ementa:

RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.

1.3. Caso concreto. 1.3.1. A Corte estadual considerou evidente a má-fé de um dos autores (à luz das circunstâncias fáticas constantes dos autos), aplicando-lhe a referida sanção civil e pugnando pela prescindibilidade de ação autônoma ou reconvenção. 1.3.2.

Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da via processual adequada para pleitear a incidência da sanção civil em debate. Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irresignação da administradora do consórcio.

2.1. Voto vencedor (e. Ministro Luis Felipe Salomão). Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis



Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio.

2.2. Voto vencido do relator. À luz das peculiaridades do caso concreto - ação ressarcitória ajuizada após o encerramento do grupo consorcial; inexistência de estipulação de termo certo no contrato de adesão; e incidência de previsão normativa, vigente à época, acerca da necessária iniciativa do credor para o recebimento do pagamento (o que caracteriza a dívida como quesível) - afigurar-se-ia cabida a adoção da exegese acerca da incidência dos juros de mora a partir da citação - momento em que ocorrida a obrigatória interpelação do devedor.

3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação. (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016)

Em suma, do julgado em comento se infere que: 1. O pedido de repetição pode ser feito por qualquer instrumento processual, ou seja, ação autônoma, reconvenção ou até mesmo na defesa; 2. É imprescindível a má-fé do credor na cobrança.

São duas balizas imperiosas fixadas pela Corte Guardiã da Legislação Infraconstitucional que devem ser aplicadas no caso concreto.

Em relação a primeira, não há dúvidas de que o meio utilizado é idôneo para buscar a repetição de indébito.

Em segundo lugar, é necessário verificar se há má fé do credor na cobrança da dívida. Nesse ponto, entretanto, não vislumbro este requisito na conduta da Tauá Distribuidora de Bebidas LTDA.

Não foi comprovada de forma cabal nos autos a existência e nem a inexistência da dívida cobrada judicialmente (decorrente do contrato de aluguel).

O Contrato de aluguel foi juntado às fls. 113/115 com data de validade até 15 de janeiro de 2006, muito embora o autor tenha admitido que permaneceu no imóvel até dezembro de 2007 (fl. 03).

Ressalto também que o autor não logrou êxito em comprovar que todas as parcelas foram devidamente pagas e o réu, por sua vez, juntou inclusive notas da reforma que realizou no imóvel locado (fls. 124/128) e a comunicação enviada ao Sr. Jorge Luiz Orth (fl. 129).

Em suma, não é possível entrar no mérito se as reformas eram devidas ou não. É fato, entretanto que havia previsão no contrato de que isto poderia ocorrer (fl. 113, cláusula VIII, g) e que o autor não se desincumbiu de comprovar que foi plenamente adimplente.



Nestes termos, não é possível constatar a má fé da sociedade empresária credora. Ressalto que o fato da dívida ter sido cobrada por duplicata mercantil me chamou atenção para a possível má fé, contudo, na própria execução e na cautelar foi exposto pelo próprio credor que tais dívidas eram decorrentes de contrato de aluguel (fl. 26 e 52) o que expurga a referida má fé e torna claro que houve apenas a utilização de meio inadequado para tal mister. De mais a mais, é consagrado no ordenamento jurídico o brocardo de que a boa fé se presume a má fé deve ser necessariamente provada. Isto porque o Código Civil de 2002 consagrou, dentre os seus princípios basilares, a eticidade. Assim, ante o exposto, mantenho a decisão do juízo a quo também neste ponto, por entender que não há motivos para se aplicar a punição do artigo 940 do Código Civil. Passo, por fim, ao último ponto nevrálgico. Desta vez, comum a ambas as apelações, ou seja, a condenação em danos morais.

2.2. Danos Morais: Cabimento e sua quantificação. Ponto em comum da Apelação de Tauá Distribuidora de Bebidas LTDA e Jorge Luiz Orth.

Com o fito de tornar este voto menos repetitivo, analisarei os Danos Morais do Processo em um único tópico, apesar de que o Sr. Jorge Luiz Orth requereu sua majoração e Tauá Distribuidora de Bebidas LTDA pediu a minoração, a fundamentação que será desenvolvida a partir deste momento aproveitará ambos os pedidos e esclarecerá os pontos principais alegados por ambas as partes.

2.2.1. Cabimento:

A sentença de primeiro grau condenou a Sociedade Empresária Tauá em Danos Morais (R\$ 10.000,00) em razão da inscrição indevida do CPF do Sr. Jorge Luiz Orth nos sistemas de proteção ao Crédito (Serasa e SPC). O meio foi irregular uma vez que os títulos que serviram de fundamento para alcançar tal mister foram invalidados posteriormente por sentença judicial transitada em julgado (fl. 203).

Ressalto que, nesses casos, o dano moral é presumido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO.



DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes.

3. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Importante trazer à baila a ratio decidendi do julgado, uma vez que corrobora as razões da condenação:

De início, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Especificamente quanto à caracterização da ofensa moral na hipótese dos autos e a consequente ausência de necessidade probatória do dano, tendo em vista sua natureza in re ipsa, o TJPR assim se manifestou:

Portanto, não tenho dúvida alguma de que as duplicatas de fls. 19 a 21 são manifestamente nulas, porque sacadas sem causa, sendo indevidos os protestos dos referidos títulos de créditos (fls. 59, 61 e 63). E se foram sacadas sem lastro, não havia razão alguma para o pagamento, o que afasta, por completo, a descabida alegação de concorrência de culpas. A par disso, vale ressaltar que o fato do autor ter confessado a existência da dívida não afasta a irregularidade dos protestos. É que, repita-se e insista-se, não poderia a empresa apelante sacar duplicatas para cobrar valor devido que já estava materializado em nota promissória. Desta forma, sendo presumível o dano moral decorrente do protesto indevido, circunstância que dispensa a demonstração objetiva do prejuízo experimentado pelo ora apelado (repercussão social ou comercial do ato), é manifesto o dever de indenizar da empresa apelante. A propósito: (...) (e-STJ, fls. 206207)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, a Corte local, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não



se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Aliás, outro não tem sido o entendimento desta Corte Superior no que concerne ao mérito da controvérsia. Nessa senda, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de reconhecer como presumido o dano oriundo do protesto indevido de duplicatas – fato que, por si só, afasta a alegada necessidade de enfrentamento do disposto no art. 333, I, do CPC.

É importante ressaltar que no hodierno julgamento utilizado como paradigma, o agravado admitiu a existência de dívida, mas o STJ ainda assim manteve a condenação do agravante exclusivamente porque o protesto foi indevido, uma vez que o título de crédito não poderia ter sido expedido e protestado.

Em suma, o caso é análogo ao presente. Independentemente da existência ou inexistência de dívida, a condenação em dano moral é cabível especificamente pelo protesto de título de crédito que não poderia ser expedido (no caso, a duplicata em face de dívida de aluguel), neste contexto, foi escorreita e irretocável a sentença guerreada ao constatar o an debeatur (existência da dívida). Passo a discutir o quantum debeatur.

2.2.2. Quantificação dos Danos Morais:

No momento do arbitramento dos danos morais, é lícito ao magistrado, se valer dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, entretanto, analisar dois parâmetros consagrados em nossa doutrina e nossa jurisprudência: 1. A reparação pelos transtornos causados em virtude da conduta lesiva, tomando-se o cuidado de evitar o enriquecimento ilícito ou o que a doutrina vem chamando de industrialização dos danos morais; 2. Sanção pedagógica ao condenado por prática de ato abusivo, levando-se em conta sua capacidade econômica.

Em relação ao primeiro parâmetro, penso que o valor arbitrado no primeiro grau guardou compatibilidade com o dano sofrido, levando em consideração, que o protestos indevidos perduraram por – no mínimo - três anos (fl. 21 e 199), o que gerou desgaste qualificado ao Sr. Jorge Luiz Orth.

Ressalto que há precedentes de minha relatoria em que fixei o valor e R\$ 3.000,00 (três mil reais) mas o fiz em casos onde a restrição de crédito durou poucos dias ou semanas. O caso em tela é excepcional e mera reparação proporcional a duração da lesão.

Entendo que este valor, sob hipótese alguma é capaz de gerar a chamada industrialização do dano moral e tampouco o enriquecimento ilícito do autor, uma vez que este pagava R\$ 700,00 (setecentos) reais mensais de aluguel em 2005. Logo, sua renda não é incompatível com o valor a ser recebido.

Analisando o segundo quesito, qual seja, o caráter pedagógico do



dano moral, utilizado largamente nos tribunais superiores, também vislumbro a razoabilidade da sentença atacada.

Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, a indenização de caráter pedagógico do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos precípuos: A prevenção (dissuasão) e a punição. Junto hodiernos precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas. 2.- A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumpre, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201301002284, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte: DJE 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A demonstração da exorbitância do valor da indenização, por meio de divergência jurisprudencial, deveria ter sido realizada nas razões do recurso especial, de maneira que a providência adotada somente quando da interposição do agravo regimental enseja inovação recursal, insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso, o recorrente não foi capaz de demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 100.000,00 - cem mil reais para cada uma das agravadas) seria excessivo. 4. "A revisão do valor fixado a título de danos morais para o autor, em razão da morte ocasionada por disparo de arma de fogo por policial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização." (AgRg no AREsp 292.696/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma DJe 10/4/13). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201300552125, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Fonte: DJE 15/05/2013)

Penso que os dois devem ser analisados em conjunto. Sob o prisma da punição, não há maiores discussões. Entende-se que o magistrado deve levar em conta a sanção do autor na hora de fixar a indenização e, ato contínuo, sob o caráter preventivo, busca-se aplicar punição suficiente a desencorajar, dissuadir a mencionada parte a continuar infringindo direitos. Curial afirmar que o magistrado deve tomar cuidado para não inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pela outra parte.



No caso em tela, penso que o valor estipulado pelo magistrado de primeiro grau também preenche ambos os requisitos. A quantia da condenação não está apta a inviabilizar as atividades da ré ou, sequer comprometê-la. Aliás, qualquer quantia inferior falharia na função persuasiva discutida.

Afirmo também, que sob o caráter punitivo, é justa a condenação, pela duração da conduta abusiva da demandada, ora recorrente. Razão pela qual entendo que também sob neste tópico, foi escoreita a sentença guerreada.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, conheço das apelações mas nego provimento a ambas, com o fito de manter integralmente a sentença do juízo de primeiro grau.

É o voto,
Belém, 06.06.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator